

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito Civil nº 226/10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido liminar*

em face da **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES S/A**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 0002.720.700/0001-86, com endereço sede na Rua da América, nº 210, Santo Cristo, Rio de Janeiro, CEP.: 20210-590, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa

dos respectivos direitos individuais, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.*

**“Processo:** EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127592-8 - **Relator(a):** Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - **Órgão Julgador:** T3 - TERCEIRA TURMA **Data do Julgamento:** 19/05/2005, **Data da Publicação/Fonte:** DJ 20.06.2005 p. 265 **Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal

a quo.”

- **O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante**

**interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil.** (GRIFOS NOSSOS)  
- Embargos de declaração rejeitados.”

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

### **DOS FATOS**

No dia 10/03/10, com vistas a apurar denúncia em face da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A, de acordo com a qual mesma teria instalado um limitador de espaço nas catracas da estação Quintino Bocaiuva, diminuindo o espaço no interior das mesmas, de modo a gerar inúmeros transtornos aos passageiros de mobilidade reduzida, notadamente obesos e gestantes, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o inquérito civil nº 226/2010 para apurar indícios de lesão ou ameaça de lesão a direitos transindividuais correlatos.

Ao longo desta investigação, o Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) diligenciou à estação de Quintino Bocaiuva, constatando a inacessibilidade da catraca de acesso e de duas roletas de saída, conforme relatório de fls. 24/37 do IC 226/2010, datado de **30/01/12**, demonstrando que a supracitada denúncia é procedente.

Destacam-se os seguintes trechos:

*“Verifica-se também um acesso vertical alternativo à plataforma estação, que se dá pela rua Goiás, e que possui **catracas** e escadas que **não obedecem à norma, tornando incessível** (sic) **para pessoas com locomoção reduzida, obesos e deficientes visuais** (fotos 4 e 5)”*

*“Próximo à bilheteria há uma catraca de acesso e duas roletas de saída que são **inacessíveis**. Embora o supervisor de manutenção, Sr. Ivan Vandui de Araújo, tenha apontado a existência de uma entrada acessível alternativa, os equipamentos de controle de acesso devem permitir sua utilização por pessoas com **deficiência** ou com **mobilidade reduzida** (foto 8).”*

Em sua intervenção nos autos da investigação às fls. 11/12 do supracitado inquérito, a demandada reconhece ter efetuado a instalação dos limitadores de espaço nas catracas da supracitada estação com o desiderato de impedir acessos simultâneos através das catracas de acesso à estação.

Com a finalidade de por cobro a esta conduta, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a demandada se comprometeria a adequar sua conduta. Contudo, mostrando sua desconsideração pelos direitos consumeristas dos usuários de seu serviço, a demandada se negou a celebrá-lo, quedando-se inerte.

Dessa forma, não resta alternativa a esta Promotoria senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, ante a opção da demandada em continuar incorrendo na conduta ora rechaçada.

## **DO DIREITO**

### **Da ilegalidade da conduta da ré**

Ao implantar o limitador de espaço nas catracas da estação Quintino Bocaiuva, a demandada desrespeitou o prescrito pelo art. 11 do Decreto nº 5.296/04, haja vista o fato de que o presente dispositivo legal veda a execução de modificações que tornem edificações

públicas ou coletivas menos acessíveis a pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida.

*“Art. 11. A construção, reforma, ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, **deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.** (grifos nossos).*

Ao atuar dessa forma, a ré atenta de maneira manifesta também contra os direitos básicos consumeristas de proteção contra métodos comerciais coercitivos, efetiva prevenção e reparação de danos morais coletivos e individuais e adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, previstos respectivamente nos incisos IV, VI e X do art. 6º do diploma consumerista.

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*

*X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.(...)*

Além disso, é expressamente abusivo disponibilizar no mercado de consumo serviço em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme constatado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) às fls.28 do IC 226/2010, descumprindo a previsão do art. 39, inciso VIII da lei nº 8.078/90.

*“De modo geral, a estação deveria apresentar o desenho universal, visando atender (sic) à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais dos seus usuários.*

*Em vista das constatações à ocasião da vistoria, o estádio não atende à **legislação e à norma técnica da ABNT NBR 9050:2004.**”* fls. 28 do IC. 226/2010, trecho relatório do Grupo de Apoio Técnico Especializado.

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- CONMETRO; (...)*

Além disso, as concessionárias de serviços públicos, como a demandada, são obrigadas a prestar seu serviço de maneira adequada e segura, a teor do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, porém, a ré explicitamente inobserva o dispositivo em comento, uma vez que, ao obrigar passageiros de mobilidade reduzida a fazer uso de uma catraca inadequada para suas necessidades especiais, causando-lhes humilhações e transtornos desnecessários, atenta frontalmente contra a dignidade dos mesmos.

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados**, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Ressalta-se que não pode ser aceita a alegação da concessionária ré de que a instalação dos limitadores de espaço nas catracas da estação Quintino Bocaiuva é legal, pois visa a coibir acessos simultâneos, visto que, a teor do art. 170, *caput*, e inciso III e V da Constituição da República, *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III – função social da propriedade; V – defesa do consumidor.”*

Como se não bastasse, o art. 175 da CRFB/88, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos, em seu parágrafo único, estabelece que a lei disporá, dentre outros, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

Dessa forma, sob a égide da atual carta magna, do código consumerista e do decreto citado, é inaceitável que a proteção do interesse econômico sobrepuje os valores sociais, dentre eles, a proteção da incolumidade física e moral dos usuários do serviço, prestando-se serviço público inadequado à população de um modo geral.

### **Dos Danos Morais Coletivos**

Dessa forma, com vistas à proteção desse grupo de consumidores, os quais são marcados pela hipervulnerabilidade em decorrência de sua especial condição, não se pode prescindir da aplicação dos DANOS MORAIS COLETIVOS, haja vista o caráter dissuasório de que são dotados, prevenindo a prática de novas lesões ao tornar economicamente desinteressante a prática de ilicitudes, em especial por parte de poderosos

grupos econômicos como a demandada. Insta salientar que os DANOS MORAIS COLETIVOS tem sua existência prevista no ordenamento jurídico brasileiro, *ex vi dos art. 1º, inciso II da lei 7.347/85 e art. 6º, inciso VI da lei 8.078/90:*

*“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)*

*“II – ao **consumidor**”(...)*

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)*

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, **coletivos e difusos**” (...)*

Certo é que a coletividade também possui valores morais que devem ser preservados. Sua violação caracteriza ofensa à própria coletividade e, como previsto na legislação, o ofensor pode e deve ser condenado à reparação ou amenização, assumindo tal medida o relevante **caráter preventivo de condutas semelhantes, dissuasório de novas violações, com caráter exemplar.**

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário abaixo, *verbis:*

*“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: “O*

*ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas”. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva, Rio de Janeiro, Forenses, 2006, p.66).*

Da mesma obra, colacionamos o seguinte trecho:

*“A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma*

*de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos” (p. 169).*

Assim, é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos abusivos por parte da demandada.

É imperioso que a Justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e estimular o comportamento infringente.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar, *verbis*:

*"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a outras pessoas. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se - com a atribuição de pesadas indenizações - atos ilícitos tendentes a*

*afetar as pessoas. (...) Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, de fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, ou, de outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”*

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

***I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.***

*II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.*

*Ocorrência, na espécie.*

*III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.*

*IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.*

*VI - Recurso especial improvido.(1221756- REsp- Min. Massami Uyeda- julgamento 02/02/12-3ª turma)*

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO**

*JULGADO NO*

*TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE  
REPOSIÇÃO*

*DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS  
JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS  
DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO  
ESTADUAL ADEQUADO.*

*1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem  
individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo  
6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.*

*2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses  
dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que  
o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os  
limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para  
produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e  
alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.*

*Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI  
UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).*

*3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos  
autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância  
social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela  
conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia  
sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao  
uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à  
integridade psico-física da coletividade na medida em que foram  
lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.*

*4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses  
econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com  
redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por*

*danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.*

*5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.*

*6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).(1291213-REsp-Min.Sidnei Beneti-Julgamento: 30/08/12- 3ª Turma)*

Os danos morais à coletividade causados neste caso concreto restam evidentes, devendo, portanto, ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada, bem como a especial condição do grupo de consumidores lesados, sendo o que se espera e se requer. É cabível ressaltar que, na hipótese em apreço, a ré se vale de maneira incontestada de sua condição de superioridade para oprimir seus clientes, de modo que seja imprescindível a aplicação dos Danos Morais Coletivos para que se previna efetivamente que a mesma torne a adotar medidas abusivas semelhantes ao objeto da presente demanda.

### **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Destarte, temos como absolutamente comprovados os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido, diante do relatório exarado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) e o reconhecimento da prática por parte da ré, bem como a urgência e necessidade de obtenção do provimento jurisdicional hábil a por cobro à recorrência dos danos causados aos consumidores decorrentes da ilegalidade perpetrada pela ré, tendo em vista que os direitos consumeristas de inúmeros usuários do serviço permanecerá sendo desrespeitado.

Assim, requer o Ministério Público, a título de antecipação de tutela, que à ré seja determinado disponibilizar entradas e saídas especiais com acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, notadamente, obesos, gestantes e deficientes visuais que, em decorrência de seu volume corporal e/ou deficiência, tenham sua mobilidade reduzida e, portanto, dificuldade em passar pelas catracas instaladas na estação de Quintino Bocaiuva, devendo ser estas devidamente sinalizadas, obedecendo às normas técnicas pertinentes (ABNT), bem como disponibilizar um preposto que ficará responsável por ajudá-las em sua passagem pelos acessos especiais, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada vez que descumprir esta obrigação.

### **DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – a condenação da ré a disponibilizar entradas e saídas especiais com acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, notadamente, obesos, gestantes e deficientes visuais que, em decorrência de seu volume corporal e/ou deficiência, tenham sua mobilidade reduzida e, portanto, dificuldade em passar pelas catracas instaladas na estação de Quintino Bocaiuva

devendo ser estas devidamente sinalizadas, obedecendo às normas técnicas pertinentes (ABNT), bem como disponibilizar um preposto que ficará responsável por ajudá-las em sua passagem pelos acessos especiais, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada vez que descumprir esta obrigação.

2 – a condenação da ré à reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor de forma individual em decorrência da prática abusiva acima elencada, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90, a serem apurados no pertinente processo de habilitação;

3 – a condenação da ré da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos (CDC, artigo 6º, inciso VI), em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data da confirmação do ilícito praticado, ou seja, desde a data constante do laudo do GATE, **30/01/2012**, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

4 - a citação da ré para oferecer resposta, querendo, sob pena de revelia, na forma da lei;

5 – a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;

6 – a produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc.

7- a inversão do ônus da prova para a comprovação da prática lesiva ao consumidor, a teor do art. 6º, inciso VIII da lei n 8.078/90;

7 – a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2013.

**CARLOS ANDRESANO MOREIRA**

Promotor de Justiça

Mat. 1967